



**FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**2019**

**O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA E A PARIDADE DE ARMAS NO  
PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

*Gleison Saraiva Xavier - saraivagx@hotmail.com*

*Mariana Colucci Goulart Martins Ferreira- marianacolucciadv@gmail.com*

**RESUMO**

A presente pesquisa tem como escopo analisar o instituto da delação premiada – mecanismo utilizado no combate ao crime organizado – através da sua confrontação com a paridade de armas entre os acusados. Inicia-se o debate com uma breve apresentação sobre o instituto da delação premiada, passando, em seguida, à análise da Lei n.º 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas). Após este introito, é discutida a eficiência do instituto em apreço, indagado sobre a sua constitucionalidade, em razão do suposto desequilíbrio de armas em busca da defesa dos investigados. Por fim, analisa-se a legitimidade para realização de acordos de delação premiada e seus limites constitucionais.

**Palavras-chave:** Organização Criminosa; Delação Premiada; Lei n.º 12.850/2013; Paridade de Armas.

**ABSTRACT**

The purpose of the present research is to analyze the institute of plea deal – a mechanism used in the fight against organized crime – through its confrontation with the parity of weapons among the accused. The debate began with a brief presentation on the institute of plea deal, then moving on to Law n.º 12.850/2013 (Criminal Organizations Act). After this introit, the efficiency of the institute in question is discussed, questioned about its constitutionality, due to the supposed imbalance of weapons in search of the defense of the investigated ones. Finally, the legitimacy for awarding award agreements and their constitutional limits will be analyzed.

**Keywords:** Criminal Organization; Plea deal; Law n.º 12.850/2013; Parity of Arms.

## INTRODUÇÃO

Devido ao grande número de crimes, o legislador pátrio criou mecanismos e ferramentas de colaboração contra a corrupção e a associação criminosa. Nesse sentido, foi criada a Lei n.º 12.850, intitulada de Lei das Organizações Criminosas e introduzida em nosso ordenamento jurídico em meados do ano de 2013.

Este trabalho de conclusão de curso busca elucidar o instituto da delação premiada, confrontando-o com o princípio da paridade de armas através da análise da Lei n.º 12.850/2013. Assim sendo, cumpre inicialmente ressaltar que a delação premiada é uma ferramenta na qual um dos acusados de um crime coopera com o Poder Judiciário, de forma eficaz, apontado e identificado os envolvidos, o *modus operandi* e toda a hierarquia do crime organizado, tendo como benefício a redução ou isenção de pena, nos termos negociados com a autoridade competente.

Já a paridade de armas busca o bom combate processual de forma a assegurar e viabilizar a defesa técnica do acusado, e o acesso a ferramentas para combater as acusações pautadas em ingerências policiais. Assim, o presente artigo também almeja analisar a efetividade da paridade de armas perante o sistema penal brasileiro, sua incidência no ordenamento jurídico e sua relação de complementação ou oposição ao instituto da delação premiada.

Em relação aos objetivos, pretende-se, como finalidade geral, analisar a Lei n.º 12.850/2013, sua inserção, definição de organização criminosa e instituto da colaboração premiada. E, como objetivo específico, avaliar a constitucionalidade frente ao princípio da paridade de armas, que pode ser violado pela delação premiada. E, para tal, o presente artigo utiliza-se de contribuições acadêmicas, constitucionais e legais, analisando-as através do método dedutivo.

O primeiro capítulo aborda o instituto da delação premiada, a Lei n.º 12.850/2013 e o conceito de organização criminosa. Por sua vez, o segundo capítulo discute a paridade de armas e sua incidência no ordenamento jurídico pátrio. Finalmente, o terceiro capítulo questiona se há uma relação de complementação ou de oposição entre a delação premiada e a paridade de armas; além de tratar da legitimidade para propor o acordo de delação premiada, como um fator ensejador de insegurança jurídica, além de versar a respeito da delação premiada como reflexo da ineficiência estatal e, ainda, apresentar uma breve análise da recente decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da ordem de apresentação das alegações finais entre delator e delatado.

## 1. O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

A delação premiada originou-se no “Código Filipino”, sancionado em 1595 e impresso no ano de 1603. Ressalta-se que tal Código foi utilizado pelo direito português até o século XIX, sendo abandonado em razão de sua ética questionável (PARANAGUÁ, 2013, n.p.):

Ainda neste período de Ordenações Filipinas é possível destacar um movimento histórico-político clássico da história do Brasil, que foi a Inconfidência Mineira, em que o Coronel Joaquim Silvério dos Reis obteve o perdão de suas dívidas com a Coroa Portuguesa em troca da delação de seus colegas, que foram presos e acusados do crime de *lesa-majestade* (traição cometida contra a pessoa do Rei). Dentre os participantes, Joaquim José da Silva Xavier foi tido como chefe do movimento e, conseqüentemente, condenado à morte por enforcamento. Depois de executado, teve sua cabeça exposta na cidade de Vila Rica, atualmente conhecida como Ouro Preto; a fim de dissuadir outras possíveis revoluções contra o governo. (PARANAGUÁ, 2013, n.p.)

Posteriormente, em razão da suposta insuficiência da investigação tradicional no Brasil, o legislador pátrio criou um mecanismo de colaboração por parte dos acusados que, visando à isenção da pena através do perdão judicial ou a sua diminuição em até 2/3 (dois terços), buscam cooperar através da delação premiada.

Embora tenha sido inserida no ordenamento jurídico brasileiro apenas na década de 1990, com a edição da Lei dos Crimes Hediondos (Lei n.º 8.072/1990, artigo 8º, parágrafo único), já havia previsão no Código Penal das atenuantes do artigo 65, inciso III, alíneas “b” e “d”, que em muito se assemelham à delação premiada, considerando que nada mais são do que prêmios concedidos aos acusados que confessam ou buscam reparar os danos causados (LIMA 2015, p. 529).

De tal modo, a finalidade da delação premiada é buscar a identificação dos demais coautores e participantes das organizações criminosas, revelar a estrutura hierárquica e as tarefas da organização, bem como buscar a prevenção, recuperação ou até a localização de vítimas.

Assim, o acusado que colaborar com o Judiciário, poderá receber uma diminuição ou até a isenção da pena, nos moldes negociados com a autoridade competente, conforme artigo 4º, *caput*, da Lei nº 12.850/13.

### 1.1. A Lei n.º 12.850/2013

A Lei das Organizações Criminosas foi publicada em nosso ordenamento jurídico em 02 de agosto de 2013 e passou a vigorar em 19 de setembro de 2013. Em meio a uma onda crescente do número de associações criminosas pelo Brasil, a população foi às ruas protestar contra os casos de corrupção que ocorriam nos mais altos escalões do governo federal.

As manifestações iniciaram-se na Avenida Paulista e foram denominadas de “Passe Livre”. Elas giraram em torno do aumento da passagem de ônibus em São Paulo/SP. Subsequentemente, as manifestações ganharam força, espalhando-se por diversas cidades do país, deixando claro que o protesto não era por conta do aumento de vinte centavos na passagem, mais sim, uma relutância ao governo (NEXO JORNAL, 2017, n.p.).

Diante disso, o Poder Legislativo aprovou a nova Lei de Combate ao Crime Organizado. Isto é, todos os fatos praticados a partir de setembro de 2013, por organizações criminosas, passaram a ser regidos pela Lei n.º 12.850/2013, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal.

A nova Lei de Combate ao Crime Organizado trouxe uma nova definição de organização criminosa e novos instrumentos jurídicos de obtenção de provas, que poderão ser produzidos em qualquer fase da persecução penal, com objetivo de apurar a prática de infração ilícita e sua autoria. Entre eles estão a colaboração premiada, a ação controlada, a infiltração de agentes e o acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações, todos previstos no artigo 3º da Lei nº 12.850/2013 <sup>1</sup>.

Nesse sentido, a ação controlada é o instituto no qual a autoridade policial ou administrativa constata a prática da infração penal, contudo, deixa de efetuar a prisão em flagrante do agente, aguardando a oportunidade de intervir, de forma a retardar o flagrante, para identificar mais pessoas envolvidas, reunir mais provas, recuperar o produto proveito de crime, ou obter mais informações para a persecução penal (ORTEGA, 2016, n.p.).

---

1 Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Já a infiltração de agentes é quando um agente público ou um terceiro controlado pelo Estado ingressa na organização criminosa, conquistando a confiança dos demais integrantes, atuando como se criminoso fosse, com o fito de captar provas suficientes para desarticulação do esquema montado (CLEMENTINO, 2016, n.p.).

Por sua vez, o acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações tem por objetivo buscar nos bancos de dados de pessoas jurídicas, informações relevantes para individualização e identificação dos envolvidos na organização criminosa, de forma a revelar os beneficiários do esquema criminoso, servindo, como exemplo, a quebra do sigilo bancário (GOES, 2015, n.p.).

## **1.2. O conceito de Organização Criminosa**

Segundo prevê a Lei n.º 12.850/2013, no § 1º de seu artigo 1º, para haver uma organização criminosa é necessário o número mínimo de 04 (quatro) pessoas associadas para a mesma finalidade, com divisão de tarefas e o objetivo de obter vantagem econômica de qualquer natureza.

É imperioso destacar que, para caracterização da associação criminosa, os agentes têm que ter caráter estável e duradouro para a finalidade de praticarem infrações penais e a vantagem pretendida, necessariamente, deve ser ilícita. E, ainda, só é aplicável nos crimes cuja pena máxima seja superior a 04 (quatro) anos.

Senão vejamos a definição dada pela Lei das Organizações Criminosas, no artigo 1º, §1º, *in verbis*:

Considera-se organização criminosa a associação de 04 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 04 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Nesse sentido, por uma ótica metafórica, as organizações criminosas funcionam como grandes empresas, onde os criminosos exercem atividade organizada, através de diretoria, gerência, funcionários, chefes e subordinados, onde todo trabalho é realizado em prol do lucro ou na obtenção de vantagens ilícitas, de qualquer natureza (NUCCI, 2014, p. 587).

## 2. A PARIDADE DE ARMAS E SUA INCIDÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

No ordenamento jurídico brasileiro, embora seja considerado um princípio constitucional do devido processo legal, a paridade de armas não é comumente acolhida, considerando a nítida desvantagem da defesa técnica em relação ao órgão acusador (MIRABETE, 2003, p. 44).

A paridade de armas é difundida como a igualdade de condições durante o combate processual, de forma que os adversários tenham as mesmas possibilidades e oportunidades para que possam obter uma decisão judicial justa. Destarte, consoante os ensinamentos de Mirabete:

A isonomia processual, por sua vez, reclama que aos sujeitos parciais sejam concedidas as mesmas armas, a fim de que, paritariamente tratadas, tenham idênticas chances de reconhecimento, satisfação ou assecuração do direito que constitui o objeto material do processo. [...] para que isso aconteça, tornam-se imprescindíveis, igualmente, a par do contraditório dispositivo, a concessão, ao acusado, 'em geral', da possibilidade de ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes (sobretudo a técnica, realizada, como visto, por um profissional dotado de conhecimento jurídico específico), numa autêntica paridade de armas entre a acusação e a defesa. (MIRABETE, 2003, p. 44)

Em uma análise técnica, verifica-se que a paridade de armas, instrumento que simboliza a democracia, vem, constantemente, sendo violada no processo penal, sem que haja a possibilidade da defesa requerer as diligências necessárias para a elucidação do procedimento ou da ação em andamento.

Sobre um viés simbólico, a simples diferenciação na posição dos assentos já é fato notório de que no Brasil a incidência da paridade de armas esta mitigada. Nos Tribunais, é possível se deparar com salas de audiências onde a acusação ocupa um lugar de destaque ao lado direito do Magistrado, diferentemente da defesa técnica, que fica isolada num patamar inferior, juntamente com o réu.

Nesse sentido, a organização dos assentos nas salas de audiências contrapõe-se ao disposto no § 7º do artigo 4º da Lei Complementar n.º 80/1994 <sup>2</sup>, que assegura aos Defensores

---

<sup>2</sup> Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

§ 7º Aos membros da Defensoria Pública é garantido sentar-se no mesmo plano do Ministério Público. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Públicos o direito de sentar-se no mesmo plano que os membros do Ministério Público. Por outro lado, a diferenciação nos assentos causa a sensação de hierarquia superior em relação ao órgão acusador e ao julgador, fato que contrária o disposto no artigo 6º da Lei 8.906/1994<sup>3</sup> (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) e deixa a defesa técnica em desvantagem processual (PEREIRA, 2013, n.p.).

No Brasil, a acusação detém ferramentas que a defesa não possui para buscar a condenação penal, sendo que o Ministério Público utiliza-se de perguntas incisivas e subjetivas, sendo que as perguntas da defesa, geralmente, são indeferidas e censuradas com uma lição de moral. A deficiência na paridade de armas brasileira é tão gritante que quando a defesa requer provas, imediatamente, abre-se vista ao *Parquet*, sendo que, no caso inverso, o Juiz sequer abre vista à defesa.

Mas por qual motivo a defesa não detém as mesmas ferramentas da acusação?

Primeiro, em razão da própria lei, que assegura ao Ministério Público a titularidade da ação penal e o poder de presidir um inquérito policial, juntamente com o delegado de polícia, sendo, portanto, detentor do chamado poder de investigação, sem que haja, em contrapartida, a possibilidade da investigação preliminar defensiva (artigo 13 e 14 do Código de Processo Penal<sup>4</sup>).

Segundo, porque a acusação conta com o polo acusatório muito mais abrangente que a defesa, como a Polícia Militar, Polícia Civil, o Ministério Público, os assistentes de acusação, bem como os próprios Magistrados, que possuem as prerrogativas de produzirem as provas de ofício (TALON, 2017, n.p.).

No outro lado, a defesa fica isolada, sem as mesmas ferramentas e oportunidades da acusação, diante das ingerências policiais, fato este que deu ensejo à criação da Súmula Vinculante n.º 14 do Supremo Tribunal Federal.

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

---

3 Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

4 Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV - representar acerca da prisão preventiva.

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

Nesse sentido, na prática forense, constata-se que a paridade de armas é um instituto comumente desrespeitado no ordenamento jurídico brasileiro, considerando a desigualdade entre defesa e acusação.

Embora não seja positivada no Brasil, a paridade de armas é reconhecida pela jurisprudência e pela doutrina, diante do seu valor e importância dentro do sistema processual penal. É consubstanciada na atuação do profissional habilitado advogado/defensor público a serviço do réu para se contrapor à acusação que lhe recai pelo membro do Ministério Público.

Segundo conceitua Luigi Ferrajoli:

Para que a disputa se desenvolva lealmente e com paridade de armas, é necessária, (...) a perfeita igualdade entre as partes: em primeiro lugar, que a defesa seja dotada das mesmas capacidades e dos mesmos poderes da acusação; em segundo lugar, que o seu papel contraditório seja admitido em todo estado e grau do procedimento e em relação a cada ato probatório singular, das averiguações judiciais e das perícias ao interrogatório do imputado, dos reconhecimentos aos testemunhos e às acareações (FERRAJOLI, 2006, p. 565).

Dessa forma, embora seja considerada como um desdobramento da ampla defesa e do contraditório, a paridade de armas não é encontrada na nossa Constituição Federal e em nenhuma norma legal de forma expressa. Assim, considerando que o processo penal deve ser justo, aliás, é fundamental que o seja, não se pode conceber que em pleno século XXI ocorra injustiças processuais, pelo cerceamento de defesa através da deficiência/ausência do bom combate processual.

### **3. A DELAÇÃO PREMIADA E A PARIDADE DE ARMAS: RELAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO OU DE OPOSIÇÃO?**

Como não existe um método absoluto de busca pela verdade real, é necessária a tentativa de reconstrução do fato criminoso através do devido processo legal e constitucional. Contudo, o processo pode ser desleal, uma vez que pode deixar um culpado impune, quando o absolve, ou pode ser violento, quando condena um inocente.

Antes da edição da Lei n.º 12.850/2013, a delação premiada não era devidamente amparada no direito brasileiro, sendo que, não havia nenhuma previsão quanto ao procedimento a ser adotado no momento em que o delator prestasse suas declarações. Assim, após a publicação da supramencionada lei, para que a delação ganhe força, é necessário que

seja submetida ao crivo do contraditório, facultando ao defensor do réu a presença no interrogatório do delator, possibilitando a formulação de perguntas e a marcação de novo interrogatório, caso necessário. Neste sentido, ressalta-se que a delação premiada é um meio de obtenção de prova e não a prova em si (PARANAGUÁ, 2013, n.p.).

Todavia, percebe-se que a delação premiada, na verdade, é um meio de prova anômalo e irregular, pois viola o princípio do contraditório no momento de sua produção. Nesse sentido, somente a acusação tem acesso ao acordo realizado entre o delator e a autoridade competente, quando produzida em sede policial, violando, assim, a paridade de armas, uma vez que a delação é sigilosa e o delatado fica de mãos atadas, não podendo rebater as acusações.

Por outro lado, verifica-se que a palavra do delator, muitas vezes, é considerada verdade absoluta, servindo como o principal embasamento para um decreto condenatório. Cabe ressaltar, ainda, que a delação em nenhum momento é contraditada pelo delatado, oportunidade que fere o devido processo legal.

Nesse sentido, segundo parte da doutrina, a delação premiada é considerada uma traição (TAVORA; ALENCAR, 2013), que considera o delator como um traidor, o qual entrega os parceiros de empreitada criminosa em prol do prêmio de atenuar a própria pena. Em contrapartida, outra parcela da doutrina (LIMA, 2014) defende que o delator estaria por fazer as pazes com a sociedade, ante a cooperação no combate ao crime (CUTRIM *et al*, 2016, n.p.).

Todavia, apesar de aparentar ser uma ferramenta eficaz na prática do crime organizado, a delação premiada pode ser mais injusta do que parece. Seja pelo fato de acarretar em uma injustiça maior que o benefício proposto pelo legislador, que não será punido ou terá o benefício pretendido pelo estímulo a trair os comparsas, seja pela possibilidade de a busca pelo benefício acabar por uma acusação inverídica, na qual o delator, almejando se beneficiar, confessa até mesmo o que não tem conhecimento ou não é verdadeiro.

No que tange à eficácia do instituto em análise, leciona Pacelli:

A colaboração, portanto, há de ser vista com cautela e com prudência, cuidados esses que devem ser redobrados quando aquela (colaboração) preceder às diligências regulares que teriam o condão de determinar a abertura de inquérito policial. Se o Santo deve desconfiar quando a esmola é demais, na lição da sabedoria popular, o Estado, que nem tem a transcendência espiritual daquele, há de se guiar pelos princípios da legalidade e da eficiência na sua atuação, não limitando

as investigações à pauta apresentada por eventual colaborador (PACELLI, 2013, p. 837-838).

Sendo assim, fica evidente que o Estado não deve colocar em voga a delação em face das investigações, camuflando e suprimindo a deficiência estatal, pois esta deve servir apenas como um complemento das investigações e não como a verdade absoluta.

Todavia, com o surgimento de fatos criminosos de alta complexidade, necessária se faz a adoção de técnicas de investigação criminal, em detrimento da ineficácia dos meios já conhecidos.

Nesse contexto, surge a necessidade da elaboração de políticas criminais buscando a desarticulação dos esquemas criminosos, sem, contudo, dilacerar o devido processo legal e constitucional e a paridade de armas.

Quanto à delação premiada, é possível notar que aquela se encontra em constante conflito com os princípios constitucionais, sendo que de um lado há a eficiência do sistema penal e do outro a sua legitimidade em relação aos princípios e garantias do Estado Democrático de Direito (PEREIRA, 2013, p. 44-56).

Assim, a eficácia e eficiência não são tão relevantes a ponto de permitir a flexibilização do regramento jurídico constitucional, considerando que a delação premiada ultrapassa os limites toleráveis da paridade de armas e do contraditório (PEREIRA, 2013, p. 44-56).

### **3.1. A legitimidade para propor o acordo de delação premiada como um fator ensejador de insegurança jurídica**

Conforme já explanado acima, a delação premiada é um mecanismo importante para obtenção de provas no combate ao crime organizado, porém, é necessária a corroboração das delações prestadas, através de outras provas judiciais, durante a persecução penal. Nesse sentido, cumpre destacar que o delator deverá estabelecer um acordo com a autoridade competente, mediante homologação do Magistrado.

A Lei n.º 12.850/2013 dispõe expressamente que o Delegado de Polícia tem o ônus de conduzir a investigação criminal, logo, terá a legitimidade para propor o acordo de delação premiada, juntamente com o Ministério Público, não sendo razoável retirar da autoridade policial a legitimidade para buscar a verdade, enfraquecendo o sistema penal.

A propositura do acordo de delação premiada poderá ser realizada a qualquer tempo da persecução penal, cabendo à autoridade policial negociá-lo com o delator no inquérito policial e ao Ministério Público na ação penal.

Deste modo, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5508, a possibilidade dos Delegados de Polícia realizarem acordos de delação premiada na fase inquisitorial. Porém, o Ministério Público deve opinar, sendo que a redução da pena ou o perdão judicial só concretiza-se judicialmente (NOTÍCIAS STF, 2018, n.p.).

Ou seja, sem a participação do Ministério Público, o Delegado de Polícia não poderá honrar o acordo firmado, porque não é o titular da ação penal. Em razão disso, o colaborador fica desprotegido, uma vez que a autoridade policial não poderá tomar as providências cabíveis no âmbito judicial, caso o Juiz seja desfavorável ao acordo. Assim sendo, a legitimidade atribuída à autoridade policial gera insegurança jurídica, que pode prejudicar o delator (BARROS, 2016, p.37) e, conseqüentemente, a persecução criminal.

### **3.2. A delação premiada como reflexo da ineficiência estatal**

Após a publicação da Lei n.º 12.850/2013, a delação premiada ganhou força e foi defendida pelas autoridades como o avanço no combate ao crime organizado. Porém, aquela entra em colisão com o princípio da moralidade, segundo o entendimento de parte da doutrina, considerando a atuação fria e calculista do delator, que age de maneira infiel e antiética ao trair seu comparsa de crime (REGINA, 2016, n.p.).

Diante disso, o Estado abre mão dos meios convencionais de investigação para dar lugar ao incentivo à deslealdade e à traição entre parceiros de crime, de forma a macular sua incompetência, sem que haja limite entre o interesse do delator em prol do delatado (FRIEDRICH, 2018, n.p.).

A delação premiada caracteriza-se pela ineficiência estatal para promover a persecução penal do Estado, uma vez que este conta com o auxílio do próprio criminoso, interessado no desfecho do processo, em troca da impunidade ou da pena mínima, sendo de um lado o réu delator como auxiliar da Justiça e, do outro, o corréu delatado com seus princípios constitucionais violados (TASSE, 2006, p. 270).

Portanto, o Direito Penal clássico vem perdendo a sua essência, a partir da influência do Direito Penal emergencial, que foge das balizas constitucionais, causando rompimento nos

princípios que asseguram a proteção de todas as pessoas a fim de coibir as arbitrariedades do Poder Público.

### **3.3. Breve análise da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da ordem de apresentação das alegações finais entre delator e delatado**

No julgamento do *Habeas Corpus* n.º 157.627, realizado no dia 27 de agosto de 2019, o Supremo Tribunal Federal anulou a condenação do ex-presidente da Petrobras, Aldemir Bendine, pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro no âmbito da operação lava-jato, sob o fundamento de que as alegações finais não poderiam ter sido apresentadas no prazo comum com os delatores (NOTÍCIAS STF, 2019, n.p.).

Segundo a Suprema Corte, no processo penal, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, o acusado tem o direito de se defender de todas as acusações que lhe são imputadas. Logo, terá o direito de falar por último no processo, considerando que será a oportunidade de ter conhecimento integral das provas carreadas nos autos e promover o seu último ato de defesa técnica (NOTÍCIAS STF, 2019, n.p.).

Embora não exista previsão legal para tanto, não seria razoável que o delatado apresentasse suas alegações finais juntamente com o delator, em comum prazo, sem o prévio conhecimento das informações repassadas em seu desfavor, tendo em vista que a delação premiada é meio de obtenção de prova e gera prejuízos à defesa que não tiver acesso às informações prestadas pelo delator (NOTÍCIAS STF, 2019, n.p.).

Os Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia divergiram do voto do relator Edson Fachin, que havia negado provimento ao recurso, com o fundamento de que não havia previsão legal para apresentação de alegações finais em momentos diversos, oportunidade em que concederam ao delatado o direito de oferecer novamente seus memoriais escritos após o decurso do prazo oferecido aos demais colaboradores (STF, 2019, n.p.).

Destarte, segundo o Supremo Tribunal Federal, o oferecimento das respectivas alegações finais pelo delatado, juntamente com o delator, fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, principalmente no que tange à paridade de armas, configurando constrangimento ilegal, em razão do delatado não saber o inteiro teor das acusações que lhe são imputadas, não havendo possibilidade da defesa rebater as alegações do delator. Por isso, a defesa deve pugnar pela dilação do prazo para apresentação de memoriais após a acusação e posteriormente ao delator (COELHO, 2019, n.p.).

De todo modo, apesar do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, é de se ressaltar que tal temática é envolvida por polêmicas judiciais e ainda não restou pacificado o entendimento acerca do assunto, sendo objeto de constante divergência no Poder Judiciário em nosso País, não pretendendo o presente artigo, portanto, esgotar a temática.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, verificou-se que a colaboração premiada é um instrumento de auxílio do Poder Judiciário, que objetiva desconstituir e punir o crime organizado, por meio das investigações pautadas na delação do comparsa do criminoso a troco dos benefícios oferecidos pela autoridade competente. Outrossim, o instituto da delação premiada não é novidade no sistema penal brasileiro, sendo que ganhou efetividade especial após a publicação da Lei n.º 12.850/2013.

Diante da suposta ineficiência do Estado no combate ao crime organizado, o Poder Legislativo estimulou a traição em prol da premiação ao então acusado, que passa da posição de réu para a posição de auxiliar da Justiça. Por conseguinte, o Estado abre mão de punir o delator, da forma prevista em lei, para penalizar de forma mais rígida o acusado que foi delatado.

Contudo, a delação premiada, embora eficaz no combate ao crime organizado, é invasiva aos princípios constitucionais e ao próprio ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que é um mecanismo anômalo, deficiente, emergencial, que ganhou nova roupagem através das recompensas oferecidas ao delator.

Ainda, a paridade de armas não possui efetividade neste sentido no processo penal pátrio, em razão da própria lei, que concede ao órgão acusador as ferramentas esmagadoras para buscar a condenação, deixando a defesa do acusado em um patamar inferior.

Conclui-se, então, que a delação premiada é abusiva e confronta diversos princípios constitucionais no momento de sua produção, pois deixa o delatado de mãos atadas, enquanto o delator recebe o prêmio por trair seu parceiro de empreitada criminosa, quando, na verdade, ambos deveriam ser punidos da mesma maneira, já que praticaram os crimes juntos.

Por fim, verifica-se que a paridade de armas não é respeitada no ordenamento jurídico pátrio, principalmente, quando confrontada com a delação premiada, em razão da inversão de valores, consubstanciada na troca de papel do delator, que passa da posição de réu para

auxiliar da justiça, de forma a prejudicar a defesa do delatado, que, sobre um viés simbólico, tem o próprio comparsa como assistente de acusação, conforme apontado pela doutrina.

## BIBLIOGRAFIA

BARROS, Rodrigo Janot Moreira de. **Parecer do Ministério Público, em Ação Direta de Inconstitucionalidade**, abril, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/adi-5508-delacao-premiada-policial.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 02 set. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm)>. Acesso em: 07 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm)>. Acesso em: 07 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Lei das Organizações Criminosas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm)>. Acesso em: 13 set. 2019.

COELHO, Gabriela. Alegações Finais constituem momento culminante da instrução processual, diz Toffoli. **Revista Consultor Jurídico**, 02 de out. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-02/alegacoes-finais-sao-momento-culminante-processual-toffoli>>. Acesso em: 15 out. 2019.

CUTRIM, Felipe Jansen *et al.* **A delação premiada na Lei n.º 13.850/13 e o devido processo penal: uma análise à luz da teoria dos jogos**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54017/a-delacao-premiada-na-lei-n-12-850-13-e-o-devido-processo-penal-uma-analise-a-luz-da-teoria-dos-jogos>>. Acesso em: 29 set.2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado: comentários à nova lei sobre o crime organizado – Lei 12.850/13**. Salvador: JusPodivm, 2014.

CLEMENTINO, Cláudio Leite. Uma análise sobre a infiltração de agentes à luz da Lei 12.850/13. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5424, 08 maio 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65912>>. Acesso em: 02 out. 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: Teoria do Garantismo Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FRIEDRICH, Ricardo Werner. O instituto da delação premiada e sua validação constitucional. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5587, 18 out. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68107>>. Acesso em: 13 out. 2019.

GOES, Gabrieli Cristina Capelli. A requisição de dados cadastrais pela autoridade policial na investigação criminal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 21, n. 4893, 23 nov. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36254>>. Acesso em: 16 set. 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Niterói: Impetus, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3. ed. rev. e atual. Bahia; JusPodivm, 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2003.

NEXO. Jornal. 'Nexo' traz 5 análises, de protagonistas e estudiosos do movimento, sobre as manifestações que mexeram com o Brasil. São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/06/17/O-que-foram-afinal-as-Jornadas-de-Junho-de-2013.-E-no-que-elas-deram>>. Acesso em: 16 out. 2019

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 8. ed. rev, atual. e ampl. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ORTEGA, Flávia. Em que consiste a ação controlada, Cascavel/PR, **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/334547460/em-que-consiste-a-acao-controlada>>. Acesso em: 02 set. 2019.

PACELLI, Eugenio. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. rev. e ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

PARANAGUÁ, Rafael. A origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro, Brasília/DF, **JusBrasil**, 2013: Disponível em: <<https://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 02 out. 2019.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

PEREIRA, Mayara Peres. A disparidade de armas no processo penal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3658, 07 jul. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24843>>. Acesso em: 30 out. 2019.

PIERANGELI, José Henrique **Códigos Penais do Brasil**. Evolução Histórica. 2 ed. São Paulo: RT, 2004, p.100.

REGINA, Patrícia. Os limites da delação premiada. Alfenas/MG. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <<https://patriciaregina98.jusbrasil.com.br/artigos/439822915/os-limites-da-delacao-premiada>>. Acesso em: 30 out.2019.

SILVA, Jó Geovane Maciel; RANGEL, Tauã Lima Verdán. O princípio da paridade das armas. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, ano 13, n. 1519. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4530/o-principio-paridade-armas>> Acesso em: 15 set. 2019.

SOUZA, Sérgio Ricardo **Manual da prova penal constitucional**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula Vinculante 14. Brasília/DF, 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>>. Acesso em 16 out.2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias. Brasília/DF, 20 de junho de 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382031>>. Acesso em: 14 out.2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias. Brasília/DF. 27 de agosto de 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=421829>>. Acesso em: 14 out.2019.

TALON, Evenis. **Paridade de Armas?**. 2017. Disponível em: <<https://evinistalon.com/paridade-de-armas/>>. Acesso em: 29 set. 2019.

TASSE, Adel El. **Delação Premiada**: Novo passo para um procedimento medieval. In: **Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano. 3, p. 269-283, jul./dez. 2006.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.